Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2278/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/96718/2011
PROTOCOLO	: 1209312
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	: GOMES & GOMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
VALOR	: R$ 63.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – TERMO DE APOSTILAMENTO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo e a formalização do termo de apostilamento são regulares ao atender as exigências legais e as normas regimentais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 5º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 021/2011, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Gomes & Gomes Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Contrato Administrativo nº 021/2011, celebrado entre o ***Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul*** e a empresa ***Gomes & Gomes Empreendimentos Imobiliários LTDA.***, cujo objeto é a locação de imóvel para guarda de veículos apreendidos para agência regional de trânsito do Município de Três Lagoas/MS.

Analisa-se neste momento a Formalização do 5º Termo Aditivo e o 1º Termo de Apostilamento, nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que ficaram comprovadas nos autos as justificativas, os pareceres jurídicos, a autorização do ordenador de despesas, da planilha orçamentária e da nota de empenho, em atendimento a legislação em vigência, concluindo pela regularidade e legalidade do 5º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 021/2011.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 5º Termo Aditivo.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do 5º Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 5º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilarmento ao Contrato Administrativo n. 021/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 5º termo aditivo e do 1º termo de apostilamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- LCS
SETAC-KBV/ARP/DSSM